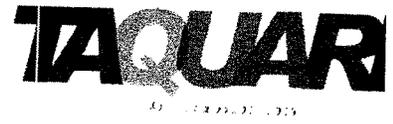




Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.



PARECER JURÍDICO N. 454/2021

RECEBIDO EM
05/08/2021

CÓPIA

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO N. 001/2021

RECORRENTE: COTRASE EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

RECORRIDO: RCH PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELE

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a Contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para obra de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Timótheo Junqueira dos Santos, localizada na VRS 868, no Bairro Rincão São José, neste município, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos, anexos ao presente edital e que passam a fazer parte integrante do mesmo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.





II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Interpôs a Recorrente recurso administrativo sob a alegação de que sua desclassificação pela Comissão de Licitação não merece prosperar, uma vez que, tal decisão ofende a razoabilidade e configura formalismo excessivo, já que a falta de assinatura pelo responsável técnico na proposta não importa em prejuízo à Administração Pública, sendo um vício irrelevante e sanável.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ciente as demais empresas do recurso protocolado pela Recorrente, somente a **empresa RCH PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIREL** apresentou contrarrazões recursais alegando que em suma a vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da Lei de Licitações, onde a administração tem o dever de cumprir as normas e condições constantes do edital.

No caso dos autos, a Recorrente foi desclassificada do certame em razão de não ter constado assinatura do responsável técnico da empresa, nos termos exigidos no edital (itens II.2.1, II.2.2 e III.4):

“III.2. Envelope 02 - Proposta: A proposta financeira deverá ser apresentada em uma via, de forma legível (de preferência digitada ou datilografada), assinada em sua última folha e rubricada nas demais pelos proponentes ou seus procuradores constituídos, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, de acordo com objeto do edital, constando CNPJ, a razão social, endereço, telefone e e-mail atualizado, e incluirá:

III.2.1. deverá ser cotado o valor global (incluindo material e mão de obra, discriminadamente, obedecendo a





proporcionalidade das planilhas de orçamento), respeitando o valor máximo determinado através do presente edital, devendo o preço incluir todas as despesas com encargos fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas, e outros pertinentes ao objeto licitado, **assinado, também, pelo responsável técnico legalmente habilitado;**

III.2.2. cronograma físico-financeiro, contendo as etapas de execução e as respectivas parcelas de pagamento, bem definidas, assinado, **também, pelo responsável técnico legalmente habilitado;**

III.2.3. detalhamento de BDI e Encargos Sociais;

III.2.4. declaração do proponente de que se responsabiliza pela execução das obras e/ou serviços e pela fiel observância das especificações técnicas, **assinada, também, pelo responsável técnico legalmente habilitado;**

III.2.5. O prazo de validade da proposta será de 60 dias, a contar da data designada para a entrega dos envelopes desta licitação.

- grifo nosso -

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

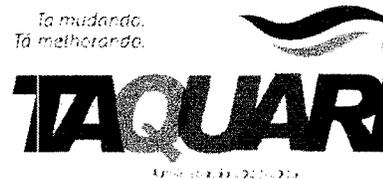
É certo que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93) e por outro lado, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

A cotação do valor global (incluindo material e mão de obra, discriminadamente, obedecendo a proporcionalidade das planilhas de orçamento); o cronograma físico-financeiro, contendo as etapas de execução e as respectivas parcelas de pagamento, bem definidas e a declaração do proponente de que se responsabiliza pela execução das obras e/ou serviços e pela fiel observância das especificações técnicas foram devidamente assinados pelo representante legal da empresa.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Desta forma, a falta de assinatura na proposta financeira do responsável técnico constitui-se em mera irregularidade que não compromete nenhum dos princípios informadores da licitação.

Assim, o entendimento é de que a Comissão de Licitação agiu com excesso de rigorismo ao desclassificar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, no importe de **R\$ 402.958,56 (quatrocentos e dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, quando a Recorrida (vencedora do certame) apresentou proposta de **R\$ 403.051,74 (quatrocentos e três mil e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos)**

Até, porque a proposta da Recorrente apenas apresenta incorreções que não comprometem os itens previstos para a estimativa de custo e sequer impede a identificação da concorrente, já que devidamente assinada pelo representante legal, não podendo o rigorismo formal elidir a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

Diga-se, que assim tem entendido o Tribunal de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE CERTIFICADA PELO CREA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, é legal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. No caso, a exigência consistia na exibição de atestados de aptidão técnica, devidamente certificados pelo CREA, com complexidade compatível com o objeto do edital





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Ta melhorando.



(elaboração de Plano Setorial de Transporte e Mobilidade Urbana). Razoabilidade da exigência, não cumprida pela apelante, o que fundamentou rebaixamento de sua nota técnica. Ademais, ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93), impede a Comissão de Licitação admitir proposta em desacordo com o previsto no ato convocatório. **Quanto à quebra do tratamento isonômico pela Comissão de Licitação, tem-se que a proposta da concorrente apenas apresenta incorreções que não comprometem os itens previstos para a estimativa de custo e a falta de assinatura na proposta financeira, não impede a identificação da concorrente. Inexistência de nulidade na decisão administrativa. Apelação desprovida.** (Apelação Cível, Nº 70064512999, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 24-06-2015);

- grifo nosso -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração, Nº 70053696712, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 29-05-2013).

- grifo nosso -

Entendimento este, consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça: ***“...rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa”*** (REsp n. 797.179/MT, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006).

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **COTRASE EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter sua classificação.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 04 de agosto de 2021

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

